



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 005/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024 (PLO nº 012/2024).

Relator: Vereador Moisés Antônio Leite.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria parlamentar que versa sobre a instituição de política pública municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado especificamente a servir como instrumento de reconhecimento e proteção dos direitos da pessoa com autismo na sociedade.

O projeto foi apresentado pelo seu autor em 12 (doze) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei e definições, art. 2º - declaração dos direitos da pessoa com autismo, art. 3º - diretrizes para a política municipal de proteção das pessoas com autismo, art. 4º - obrigação do Município em assegurar à efetivação de seus direitos, art. 5º - garantia de acesso às ações e aos serviços públicos de saúde, art. 6º - dever do Município à inclusão da pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Rede Municipal de Ensino, art. 7º - integração do atendimento na Saúde, Educação e Assistência Social, art. 8º - reafirmação da validade da Carteira de Identidade da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para garantir acesso às políticas públicas respectivas, art. 9º - instituição da data comemorativa da Semana de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada entre os dias 2 a 8 de abril, em observância e complemento da Lei Paulista nº 17.353/2.021, art. 10 – instituição de canais facilitados para atendimento das pessoas com autismo pelo poder público, arts. 11 e 12 – fechamento.

Após protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no *site* da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 05/03/2024.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, “a”, RI), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessa forma, antecipo que, pelo meu juízo, o projeto reúne os requisitos mínimos de admissibilidade para seguir tramitando em nosso Legislativo Municipal.

Antes de mais, assentar-se-á a constitucionalidade formal e material da proposição.

MA



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Em verdade, o escopo da proposição é cuidar, proteger e defender a saúde de um grupo de pessoas especialmente vulnerável, a saber, as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e, em assim sendo, a proposição em tela está inserida no rol de competências materiais dos três níveis federativos (art. 23, II, CF), além de integrar o rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os Estados-membros (art. 24, XII e XIV, CF), sendo que compete aos Municípios suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual envolvendo as matérias de competência legislativa concorrente (art. 30, II, CF):

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Seguindo, observo que a proposição, de fato, apresenta disposições suplementares a outras leis já existentes, dentre elas, a Lei Federal nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Brasileira de Inclusão, etc.

Dessa forma, assento a constitucionalidade material.

Sobre a constitucionalidade formal, recordo que o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Alcaide é taxativo, e está presente no art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, em observância do princípio da simetria constitucional (arts. 25, 29 e 61, § 1º, CF/88 c/c arts. 24, § 2º e 144, CE/89), nos exatos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, com efeito, o conteúdo da norma:

Art. 51. [Omite-se].

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, se essa vier a ser criada, observando-se a regulamentação geral nacional da Lei Federal nº 13.022/2.014;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar;

c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 63, VI;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Como é evidente, o projeto em questão não trata da Guarda Municipal, de servidores, regime jurídico, da criação de cargos, funções ou empregos, aumento de remuneração, criação de Secretarias ou órgãos, nem de leis orçamentárias.

Dessa forma, não há violação ao art. 24, § 2º da Constituição do Estado, nem ao art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, sendo possível a qualquer membro desta Casa, com base no art. 49 do diploma organizativo, apresentar proposição que tenha por objetivo estabelecer normas abstratas envolvendo diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 012/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 5 de março de 2.024.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Relator – PSD

PROTOCOLO

05/03/2024
19455.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 005/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 012/2024

No 5º (quinto) dia de março de 2024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou, por unanimidade, seu Parecer** pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024, de autoria do Vereador Luís César dos Santos, cuja ementa é a seguinte: "Institui a política pública municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Moisés Antônio Leite (Relatório/Voto-CCJR nº 005/2024).

MARCELO ROLDON PERES
Presidente da CCJR – SDD

SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR – PSDB

LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR – MDB

MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Membro – PSD

EVERTON ALVES FERREIRA
Membro – PSD

PROCOLO

05103/2024
20h03